



PROCESSO Nº : 116548/2013

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - PREVIQUAM

**GESTOR : JAIRO DE LIMA SOUZA
SÉRGIO DE MOURA SOEIRO
JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO
JORGE LUIZ CHRISPIM
ÉLSON JACINTO DA SILVA
OSMAR BRASIL DE ALMEIDA**

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

AUTOS DIGITAIS

DILIGÊNCIA/MPC Nº 37/2016

O **Ministério Público de Contas**, representado pelo Procurador de Contas, que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

nos termos a seguir expostos:

Trata-se de Representação de Natureza Externa proposta pelo Ministério da Previdência Social, em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de São José dos Quatro Marcos – PREVIQUAM, comunicando supostas irregularidade/ilegalidades nas operações realizadas no



mercado secundário de títulos públicos federais nos exercícios de 2007 e 2008, especificamente sobre os preços das negociações de títulos públicos.

Submetidos os autos à análise da Secretaria de Controle Externo, a Equipe Técnica concluiu devido a natureza dos fatos relatados e após a análise das evidências trazidas pelo Ministério da Previdência Social, pela citação das seguintes pessoas apontadas a respeito da negociação de títulos públicos em questão:

- **Sr. Jairo de Lima Souza** – Diretor Executivo do PREVIQUAM
- **Srs. Jorge Luiz Gomes Chrispim, Sérgio de Moura Soeiro e João Luiz Ferreira Carneiro** – ex-controladores e ex-administradores da empresa EURO DTVM S/A
- **Sr. Élson Jacinto da Silva – Representante legal da empresa Quality Consultoria – Rosângela Moura Silva Consultoria - ME**

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, quase todos os interessados foram notificados, ocasião em que apresentaram defesas instruídas de documentos, os quais foram submetidos à análise da Secretaria de Controle Externo.

No entanto, feitos os procedimentos de praxe para a consecução normal do processo, ficou caracterizada a revelia do Consultor Previdenciário da empresa Quality Consultoria, Sr. Élson Jacinto da Silva, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007.

Ato contínuo, a Secex de Atos de Pessoal, após analisar as justificativas apresentadas, emitiu Relatório Técnico conclusivo, sugerindo a procedência da representação e o ressarcimento ao erário no importe de **R\$**



886.561,22.

Vieram os autos para a manifestação ministerial.

A peça inicial que deflagrou a presente representação teve origem do Ministério da Previdência Social, tendo por propósito relatar que a Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, em auditoria específica em investimentos no Regime Próprio de Previdência do município de São José dos Quatro Marcos – MT, constatou desconexões entre os preços de títulos públicos feita pelo RPPS e os preços unitários divulgados pelo SELIC, caracterizando o sobrepreço e superfaturamento nas operações efetuadas.

As operações efetuadas consistiram na aquisição de títulos públicos por acima ao PU de mercado (ANDIMA), arcando com um valor superior ao de mercado de **R\$ 687.170,72**, e na venda de títulos públicos a preço inferior ao PU de mercado (ANDIMA), perdendo um valor em relação ao preço de mercado de **R\$ 199.390,50**.

Em análise dos autos, mais precisamente quanto aos responsáveis apontados no Relatório Técnico, verificou-se que os elementos - *conduta e nexos de causalidade* - necessários para a responsabilização da empresa **Quality Consultoria** não dão margem para a conclusão ministerial.

A referida empresa não fora notificada devidamente, sendo de extrema valia sua manifestação no processo, posto que diante da situação anormal, o serviço contratado e especificado no Contrato nº005/2005 firmado de prestar “Assessoria Econômica”, realça indícios de que sua participação também foi responsável pelo prejuízo sofrido pelo RPPS:



C) ASSESSORIA ECONÔMICA

1. Assessoria na administração de ativos visando atender os critérios e exigências estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional através da Resolução BACEN n.º 2652/99 e alterações posteriores, compreendendo os seguintes serviços:
 - a) consultas permanentes referentes a fundos de investimentos;
 - b) participação em seminários, reuniões de interesse da diretoria e debates com os conselhos curador e fiscal;
 - c) envio de *news communication econômico* com comentários econômicos e de mercado;
 - d) envio de *news investimento* apresentando os melhores portfólios de fundos de investimentos do mercado para sua comodidade na aplicação.

DA FORMA DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA: Os serviços previstos na cláusula anterior, serão executados mediante acompanhamento e orientação nos problemas de natureza previdenciária, econômica e jurídica, com visitas de técnicos especializados quando solicitados e através de telefone, fax e/ou correio-eletrônico.

Conforme alegação do gestor da Previqam, suas atitudes foram embasadas de acordo com as orientações fornecidas pela assessoria da empresa Quality Consultoria, o que pôde ser confirmado nos trechos acima que expõem as obrigações da empresa referente à questão enfrentada.

Outro ponto que pesa para a necessidade de chamar a empresa para se defender bem como se justificar é o fato do Relatório Preliminar ter apontado o Sr. Elson Jacinto da Silva como o representante legal da empresa Quality.

Como descrito no relatório desta diligência, todos os responsáveis elencados pela Secretaria de Controle Externo foram notificados e juntaram suas defesas aos autos, com exceção do **Sr. Élson Jacinto da Silva**, representante da empresa Quality Consultoria, o qual permaneceu inerte frente a citação desta Corte de Contas.



Entretanto, no Contrato de Prestação de Serviços nº 005/2005 formalizado entre a Previqam e a Quality Consultoria, esta está representada no contrato e em seus 4 termos aditivos, por ROSÂNGELA MOURA SILVA, a única que assinou todos os documentos (Malote_Digital_150592/2015_01 fls.: 5;9;11,14,16 e 18).

Logo, a Representante Legal da empresa Quality, com assinaturas nos instrumentos contratuais, Sra. Rosângela Moura Silva, não foi notificada.

Em consulta ao site de pesquisa Google, em 08/03/2016, obteve-se um CNPJ diferente do que consta no Contrato nº005/2005.

No citado contrato o CNPJ destacado é 26.779.991/0001-46, que verificado no site da Receita federal possui o nome empresarial é E R PRODUÇÃO AGRÍCOLA LTDA-ME, com o nome fantasia **Quality Agro**, atuando na área principal com Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, tendo a Sra. Rosângela Moura como sócia administradora e o Sr. Elson Jacinto da Silva como sócio.

Ressalta-se que o CNPJ encontrado para a empresa QUALITY CONSULTORIA, de nº 09.290.988/0001-45 consta na Receita Federal com o nome empresarial E R MOURA e SILVA LTDA – ME, cujo nome fantasia é **QUALITY CONSULTORIA E ASSESSORIA**, tendo como atividade econômica principal a Consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, e a Sra. Rosângela Moura e o Sr. Elson Jacinto da Silva como sócios administradores.

Considerando que a empresa Quality atua em vários ramos, como também que houve equívoco na formalização do contrato ao ser colocado como Contratado a **Quality Consultoria** com o CNPJ da *Quality Agro*, é de suma



importância que a empresa seja notificada e representada pelos dois sócios, não havendo apenas um responsável como detectado pela SECEX.

Não obstante a constatação de revelia do Sr. Elson Jacinto da Silva, em Julgamento Singular (Doc.:136462/2015), pôde ser averiguado que este foi citado via postal com Aviso de Recebimento/AR/ DA075282897BR – ofício nº796/2015/GCIJMM - para apresentar defesa neste processo, mas o AR foi devolvido com o motivo “não procurado”.

Em seguida foi expedido o Edital de Citação, o qual levou ao prosseguimento do feito após o decurso do prazo sem a manifestação do Sr. Elson Jacinto (Decisão – Doc.: 116005/2015)

Pois bem. A citação por edital é uma espécie de citação ficta ou presumida, ou seja, trata-se de uma espécie de citação na qual não existe a certeza de que o ato tenha chegado ao conhecimento do réu. Seus requisitos estão dispostos no art. 232, CPC, tem cabimento sempre que o réu se encontre em lugar incerto, não sabido ou em casos expressos em lei.

No caso em questão, o motivo “não procurado” não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento citadas no parágrafo anterior, o que não ensejaria a possibilidade de citação por edital, cujo intuito é citar quando desconhecido ou incerto o requerido a ser citado, ou quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar.

Desta feita, como o requerido não foi citado dentre as possibilidades previstas, a citação por edital revelou-se inócua, pois o motivo “não procurado” provoca a presunção de que o requerido não tem conhecimento sobre a presente demanda, o que também não seria garantido por edital, devendo assim ser citado novamente como responsável juntamente com sua sócia para representar a



empresa Quality Consultoria.

Dessa forma, considerando as informações retiradas dos autos e em razão da inércia do Sr. Élson Jacinto, como representante da empresa Quality Consultoria, frente às notificações deste Tribunal, entende imprescindível a expedição de no ato citatório para notificá-lo, assim como a notificação para fazer parte dos autos a Sra. Rosângela Moura Silva, visando, assim, evitar qualquer nulidade dos autos ou de responsabilização e/ou punição que venha a ser imputada à referida empresa.

Neste diapasão, em observância ao **princípio constitucional do devido processo legal** (art. 5º, LIV e LV, da CF), que sob a ótica estritamente processual, *garante a possibilidade efetiva da parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível, é imprescindível que seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos dois representantes e proprietários da empresa Quality Consultoria*, sendo indispensável para a análise meritória por completo.

É deste modo que o Supremo Tribunal Federal, o guardião da Constituição Federal, por meio do Ministro Gilmar Mendes ressalta:

*“O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência de fair trial, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais”.
(AI nº. 529.733, voto do Min. Gilmar Mendes - DJ 01.12.2006).*

Diante das razões expendidas, este *Parquet* de Contas pugna pela citação do **Sr. Élson Jacinto da Silva e Sra. Rosângela Moura Silva**, representantes legais da empresa Quality Consultoria, para apresentação de defesa na presente Representação Externa.



Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, solicita, a Vossa Excelência a realização de **DILIGÊNCIA**:

a) para **notificação da Sra. Rosângela Moura Silva e do Sr. Élon Jacinto da Silva**, para querendo, apresentem defesa em relação a participação da empresa Quality Consultoria na aquisição e venda de títulos públicos com preços incompatíveis aos praticados no mercado, em homenagem ao Princípio do Devido Processo Legal, garantindo-se para tanto o contraditório, quanto a ampla defesa, nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) apresentada defesa, **retornem** os autos à Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação conclusiva, conforme determina o art. 227, § 2º, do RITCE/MT;

c) ao final, pelo **retorno** dos autos ao **Ministério Público de Contas**, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo na condição de fiscal da lei, em conformidade com o estabelecido no art. 227, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Pedido.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 08 de março de 2016.

(assinatura digital¹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.